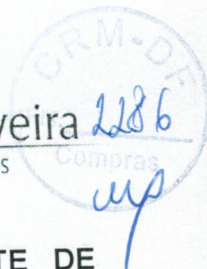
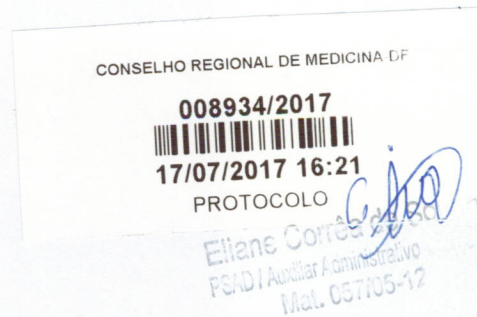




Coelho & Oliveira <sup>2286</sup>  
Advogados Associados <sub>Compras up</sub>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL



Ref. TOMADA DE PREÇO 01/2016  
Licitante: ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA  
CNPJ 05.870.544/0001-28

ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.544/0001-28, com sede no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 01, Bloco G, Sala 101, Edifício Baracat, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.309-900, endereço eletrônico [advocacia@coelhooliveira.com.br](mailto:advocacia@coelhooliveira.com.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 113, §1º da lei 8.666/93, por intermédio da sua advogada abaixo assinada, apresentar

## CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

INTERPOSTOS PELAS SOCIEDADES TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA  
ADVOGADOS e OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES  
ASSOCIADOS

pelos motivos de fato e de direito adiante expostos, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

SCS, Qd. 01, Bl. G, Sala 101, Ed. Baracat, Brasília-DF  
+55 (61) 3037-2768 | 3037-2798  
[advocacia@coelhooliveira.com.br](mailto:advocacia@coelhooliveira.com.br)  
[www.coelhooliveira.com.br](http://www.coelhooliveira.com.br)





## I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SOCIEDADE OLIVEIRA E GUIMARÃES



O escritório OLIVEIRA E GUIMARÃES impugna a habilitação do escritório ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA alegando descumprimento ao item 6.14, letra “b” do Edital.

Ao que parece, o referido escritório deixou de ler o Edital disponibilizado no sítio do CFM em 08/02/2017<sup>1</sup>. Se assim não fosse, teria observado o que diz o item 6.6, *in verbis*:

*6.6 – As licitantes cadastradas no SICAF poderão apresentar Certificado de Registro no SICAF, desde que esteja válido, em substituição aos documentos relativos à habilitação jurídica, a regularidade fiscal, trabalhista e a **qualificação econômico-financeira**. (grifos acrescidos)*

O Certificado de Registro no SICAF foi apresentado pelo escritório ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA à fl. 260. Sendo assim, comprovada a qualificação econômica-financeira da empresa, descabida a impugnação apresentada.

Melhor sorte não socorre o escritório quando indica descumprimento ao item 6.1.3, letra “a” do Edital.

O atestado apresentado comprova de forma suficiente a prestação e serviço de assessoria jurídica e acompanhamento de ações pelo escritório ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, na forma requerida no Edital.

<sup>1</sup> [http://sistemas.cfm.org.br/licitacao/?pg=detalhe\\_licitacao&idlicitacao=1612](http://sistemas.cfm.org.br/licitacao/?pg=detalhe_licitacao&idlicitacao=1612)





Por oportuno, importa lembrar que assessoria jurídica compreende o suporte no âmbito jurídico, acompanhando os processos referentes a uma empresa, nas áreas cível, comercial, trabalhista e tributária. Nesse viés, o documento de fl. 247 atende a exigência prevista.

Interessa registrar que não cabe qualquer tipo de interpretação restritiva ao Edital, sob pena de prejuízo à livre concorrência.

Pelos esclarecimentos, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo escritório impugnante.

## II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SOCIEDADE TOZZINI, FREIRE

Na impugnação apresentada, a sociedade Tozzini, Freire se insurge quanto a habilitação da sociedade ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA alegando descumprimento ao item 6.1.2, “d” e do item 6.1.1, “d” do Edital de Tomada de Preço n.º 1/2016.

Sem razão.

O item 6.1.2 é de clareza solar ao informar o tipo de certidão exigida, *in verbis*:

*d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual ou Municipal, ou junto à Fazenda do Governo do Distrito Federal, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive quanto à Dívida Ativa, expedida pelos órgãos fazendários;*

Atenta ao prescrito no referido item, a ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA apresentou, à fl. 238, certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que atesta a inexistência de débito junto àquela Secretaria.





Da consulta aos documentos que compõem o processo, percebe-se que foi feita consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF em nome da sociedade ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, onde ficou patentemente comprovada a sua regularidade fiscal perante a Fazenda do Distrito Federal. Como é sabido, o SICAF é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações.

O item 6.6 do Edital pontuou que, *in verbis*:

*6.6 – As licitantes cadastradas no SICAF poderão apresentar Certificado de Registro no SICAF, desde que esteja válido, em substituição aos documentos relativos à habilitação jurídica, a regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação econômico-financeira. (grifos acrescidos)*

Nesse passo, uma vez apresentada a certidão do SICAF às fls. 238, suprida e atendida a exigência prevista no item 6.1.2, letra “b”, restando absolutamente descabida a impugnação apresenta.

No que toca ao alegado descumprimento ao item 6.1.1, letra “d” do Edital, novamente percebe-se a incoerência dos argumentos apresentados.

O edital, em momento algum, apresenta um modelo para a declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, limitando-se a fazer referência à norma que deu origem à exigência de tal declaração.

Conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. No ponto,





inexistindo orientação expressa para que fosse adotado determinado modelo de declaração, descabida a exigência pretendida pela nobre banca de advogados.



Aliás, ainda que o modelo indicado na Instrução Normativa n. 2 fosse obrigatório, havendo simples declaração do licitante, seria permitido à Comissão intimar o escritório para adequar o modelo utilizado, notadamente por não se tratar de apresentação de novo documento, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Por todo o esclarecido, roga-se sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do escritório Tozzini, Freire.

### III - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, REQUER sejam julgados improcedentes as impugnações apresentadas pelos escritórios, reconhecendo como legítima a habilitação do escritório ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de julho de 2017.

ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
OAB/DF 17.348